



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000425669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004695-62.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é apelado LARF CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.838

Apelante(s): Município de São Sebastião

Apelado(s): Larf Consultoria e Administradora de Bens S.a.

Comarca: São Sebastião - Foro de São Sebastião/2ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Kirschner

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITBI. São Sebastião. Cobrança do imposto tendo como data do fato gerador o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do instrumento particular de transmissão dos imóveis à contribuinte. Pedido para que se reconheça o momento do registro do título translativo na matrícula dos imóveis como fato gerador do ITBI, com o consequente expurgo dos encargos moratórios exigidos pela Fazenda Pública. Sentença que concedeu a segurança. Remessa Necessária e apelo do Município. Cabimento parcial. Multa e juros moratórios corretamente afastados, visto que o fato gerador somente ocorre com o registro do título translativo da propriedade. Incidência, porém, de correção monetária ao valor da transação dos imóveis, conforme pleiteado pelo Fisco, desde a formalização do negócio, diante da necessidade de reposição do valor da moeda. Sentença reformada nesse ponto. Apelação e Remessa Necessária providas em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Sebastião e de Remessa Necessária da r. sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para, confirmando a liminar inicialmente concedida, declarar a inexigibilidade do débito fiscal

consistente no ITBI exigido pela Municipalidade sobre a transferência dos imóveis descritos na inicial à pessoa jurídica impetrante.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante contra a r. sentença foram acolhidos para se retificar o dispositivo da ordem concedida, a fim de que dela conste, na realidade, a seguinte determinação: “(...) *CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar inicialmente concedida, determinando o recolhimento do ITBIs, sem qualquer incidência dos encargos moratórios*”.

O Município de São Sebastião, ora apelante, sustenta, em síntese, ser descabida a alegação de direito líquido e certo com base no Tema 1.124 da Repercussão Geral, do C. Supremo Tribunal Federal, que não trata da questão trazida a julgamento nestes autos, mas da possível incidência do ITBI sobre cessão de direitos. Quanto ao cerne da controvérsia posta em juízo, defende que, ocorrido o fato gerador com a integralização do imóvel ao capital social, nos moldes do art. 70, II, do Código Tributário Municipal de São Sebastião e em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, e considerando ainda que, até o momento, a apelada não registrara tal fato junto ao Registro de Imóveis, cabem 'in casu' os encargos moratórios – quais sejam, a multa (que visa justamente a coibir a impontualidade no pagamento) e os juros, tudo em consonância com o art. 74 do CTM. Por fim, afirma que o afastamento da legislação municipal aplicável à hipótese depende da declaração de inconstitucionalidade. Subsidiariamente, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia seja ao menos autorizada a correção monetária desde o vencimento do tributo.

Houve resposta.

É o relatório.

A parte impetrante, ora recorrida, impetrou mandado de segurança para que fosse reconhecido como fato gerador do ITBI o registro do título translativo na matrícula dos imóveis, e não o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do instrumento particular de transmissão dos bens em seu favor (art.12 do Decreto Municipal nº 2332/1999, de São Sebastião), o qual estava sendo utilizado pela Municipalidade de São Sebastião para a cobrança do referido imposto e consequente incidência dos encargos moratórios sobre a exação.

Sobreveio a r. sentença de fls.190/193, integrada pela r. decisão de fl.241, a qual julgou procedente o pedido da parte impetrante, concedendo a segurança para afastar tais encargos, reputando-os indevidos em razão de que “[a]ntes da inscrição do título de transmissão não ocorre qualquer transmissão de propriedade, não se havendo falar na ocorrência do fato impositivo da obrigação tributária e tampouco no pagamento de ITBI, ou multas e demais acréscimos”.

Os autos, pois, subiram a esta instância recursal para reexame necessário da r. sentença, tendo o Município ainda apelado do r. 'decisum' de concessão da segurança.

No que tange à incidência de juros moratórios e multa, tais encargos apenas são exigíveis se posteriores ao fato gerador do ITBI, correspondente ao registro do título aquisitivo, sendo esse o momento da efetiva transmissão do bem imóvel.

Assim sendo, o Município não pode constituir o contribuinte em mora em momento temporal diverso ao de tal fato gerador, razão pela qual correto o afastamento da incidência de multa

e juros moratórios no presente caso.

Por outro lado, cumpre destacar que, conquanto o fato gerador do ITBI corresponda mesmo ao registro do título aquisitivo, da transação realizada (a data da integralização do capital social da impetrante recorrida por meio da transferência da propriedade dos imóveis em seu favor) até a ocorrência de tal fato gerador, deve aplicar-se a correção monetária do preço da integralização, tendo em vista que esta não se caracteriza como encargo moratório, mas como mera recomposição do valor da moeda.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, observado, ademais, ser pedido subsidiário expresso do Fisco (fl.266), deve ser mantida a procedência do presente remédio constitucional e a consequente concessão da segurança, determinando-se, todavia, que o valor da transação a ser adotado como base de cálculo do ITBI seja atualizado monetariamente até a data do efetivo registro (fato gerador do tributo).

Veja-se o entendimento desta C. Câmara:

1065606-27.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/04/2023

Data de publicação: 26/04/2023

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Sentença que concedeu a segurança para determinar o recolhimento do tributo com base no valor da transação - Base de cálculo definida no REsp 1.937.821 - Tema 1.113, do STJ - Tributo devido com base no valor do negócio jurídico - **Incidência de correção monetária desde a formalização do negócio diante da necessidade de reposição do valor da moeda pela perda inflacionária**

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

- Recurso desprovido.

1037783-78.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/01/2023

Data de publicação: 16/01/2023

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ITBI - Pretendido recolhimento do tributo com base no valor da arrematação do imóvel – Sentença concessiva da segurança – Arrematação que deve servir de base para o cálculo do ITBI - Fato gerador, ademais, que somente ocorre no momento do registro da carta de arrematação – Impossibilidade de incidência de encargos moratórios antes do registro – Correção monetária que, no entanto, não se trata de encargo moratório, mas mera correção da moeda, devendo ser aplicada para atualização do valor da arrematação, uma vez que entre a arrematação e o registro pode haver tempo considerável – Sentença mantida – Recurso improvido.

Destarte, acolhe-se o pedido subsidiário da Municipalidade para que o valor de transação dos imóveis seja atualizado desde a data da concretização do negócio jurídico até a data do recolhimento do tributo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à Remessa Necessária e à apelação.

WALTER BARONE
Desembargador Relator